

**LEI COMPLEMENTAR Nº 156 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTARES Nº 075, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais aprovou e eu sanciono a presente,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** O art. 35, da Lei Complementar 075, de 02 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a alteração no inciso III e § 3º, e incluído o § 7º:

“Art. 35 - .....

I - .....

II - .....

III - *O contribuinte, com mais de sessenta e cinco anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência e com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados.*

§ 3º - *A isenção de que trata esse artigo terá duração de 2 (dois) exercícios a contar da concessão, e, será renovado a pedido do contribuinte por períodos iguais, após a verificação pela fiscalização fazendária.*

§ 7º - *As alterações previstas neste artigo, passará a vigorar a partir do ano de 2014.”*

**Art. 2º.** Fica ratificado o inciso II, alterado os §§§§§ 2º, 5º, 6º, 8º, 10 e renumerado o segundo § 10 e o § 11, tendo em vista o erro material na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011, do art. 417, todos da Lei Complementar 075, de 02 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 417 .....

II – *para parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, não haverá a incidência de juros vencidos.*

§ 2º - *Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, consecutivos mensalmente.*

§ 5º - *Os débitos tributários poderão ser divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, para pessoa física e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, para pessoa jurídica.*

§ 6º - *Os créditos municipais não tributários poderão ser parcelados, por dívida, em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.*

§ 8º - *O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior, não poderá ser inferior a R\$80,00 (oitenta reais), para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica, facultando ao contribuinte o dia de vencimento das parcelas, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data do pedido de parcelamento.*

§ 10 – *Fica autorizado ao Procurador Geral do Município, expedição de atos quanto a documentação necessária para efetuar os parcelamentos.*

§ 11º - *Os débitos já parcelados poderão ser objetos de novo parcelamento, conforme estabelecido abaixo:*

a) *um novo reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao mesmo ao pagamento à vista de 20%(vinte por cento) do saldo devedor remanescente;*

*b) um último parcelamento do débito, condicionado o deferimento ao pagamento à vista de 50%(cinquenta por cento) do saldo devedor remanescente.*

*§ 12º - O não pagamento de três parcelas consecutivas ou sucessivas ou seis intercaladas importará no automático vencimento antecipado das demais e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.”*

**Art. 3º.** O parágrafo único do art. 464, da Lei Complementar 075, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 464 - .....*

*Parágrafo único: Fica autorizado ao Procurador Geral do Município, expedição de atos, para regulamentar os modelos das certidões.”*

**Art. 4º.** Fica criada no município a Autorização Transitória, destinado a todas as pessoas físicas e jurídicas que vierem a prestar serviços no âmbito do município de forma temporária.

**§ 1º** – o descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, sujeitará ao infrator uma multa do valor de 80% (oitenta por cento), do valor do tributo devido.

**§ 2º** - para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, deverá a pessoa física ou jurídica apresentar todos os documentos previstos para a emissão do Alvará Definitivo e ainda a cópia do contrato de prestação de serviços;

**§ 3º** - fica o Secretário Municipal de Fazenda, autorizado a expedição de atos para regulamentar o presente artigo.

**Art. 5º.** Fica revogado o art. 2º, da Lei Complementar nº 103, de 30 de setembro de 2009.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

**ADENILDO BRAULINO DOS SANTOS  
DENNIS DAUTTMAM  
PREFEITO**